

**RELATÓRIO SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI N.º 14/2008, DE 12 DE
MARÇO,
QUE PROÍBE E SANCIONA A PRÁTICA DE ATOS DISCRIMINATÓRIOS
EM RAZÃO DO SEXO NO ACESSO A BENS E SERVIÇOS E SEU
FORNECIMENTO**

ANO DE 2017

I. INTRODUÇÃO	3
II. OBJETO E ÂMBITO DO RELATÓRIO	4
III. ENQUADRAMENTO LEGAL - LEI N.º 14/2008, DE 12 DE MARÇO	4
IV. COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO	5
1. Orgânica	5
2. Atribuições	6
V. DISCRIMINAÇÃO EM FUNÇÃO DO SEXO NO ACESSO A BENS E SERVIÇOS	7
1. Proibição de discriminação	7
2. Condutas consideradas discriminatórias	8
3. Condutas consideradas não discriminatórias	9
4. Consequências	9
5. Processo de contraordenação	10
VI. QUEIXAS RECEBIDAS NA CIG	11
1. Enquadramento das queixas recebidas	11
2. Queixas recebidas em 2017	12
VII. QUEIXAS RECEBIDAS NOUTRAS ENTIDADES:	14
1. Identificação das entidades	14
2. Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE)	15
VIII. DECISÕES COMPROVATIVAS DAS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS	16
IX. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	17
X. ANEXO	19

I. INTRODUÇÃO

A Lei n.º 14/2008, de 12 de março, tem por objeto prevenir e proibir a discriminação, direta e indireta, em função do sexo, no acesso a bens e serviços e seu fornecimento e sancionar a prática de atos que se traduzam na violação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres.

A citada Lei atribui à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) a competência para a realização de um relatório anual no qual é recolhida a informação sobre a prática de atos discriminatórios no acesso a bens e serviços e as sanções aplicadas, relatório que é divulgado no sítio oficial da CIG.

Tendo em vista dar cumprimento ao disposto na Lei n.º 14/2008, foi elaborado o presente relatório, o qual procura refletir a situação em Portugal continental em termos de discriminação em função do sexo, no acesso a bens e serviços e seu fornecimento durante o ano de 2017.

Neste sentido, a CIG procedeu à auscultação dos vários serviços e departamentos da Administração Pública através dos Conselheiros Ministeriais para a Igualdade e elaborou o presente relatório, no termo do qual são apresentadas conclusões sobre a aplicação da presente Lei e propostas de atuação.

II. OBJETO E ÂMBITO DO RELATÓRIO

O presente relatório tem por objeto a análise da informação reportada sobre:

- A prática de atos discriminatórios no acesso a bens e serviços;
- As sanções aplicadas.

A informação acima indicada corresponde à prática de atos discriminatórios e às sanções aplicadas:

- no ano de 2017;
- no território continental.

III. ENQUADRAMENTO LEGAL - LEI N.º 14/2008, DE 12 DE MARÇO

A Lei n.º 14/2008, de 12 de março¹, procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2004/113/CE, do Conselho, de 13 de dezembro², que estabelece um quadro para o combate à discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, e a/à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres nos Estados-Membros.

A Lei n.º 14/2008 tem por objeto prevenir e proibir a discriminação, direta e indireta, em função do sexo, no acesso a bens e serviços e seu fornecimento e sancionar a prática de atos que se traduzam na violação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, aplicando-se às entidades públicas e privadas³ que forneçam bens e prestem serviços disponíveis ao público a título gratuito ou oneroso.

¹ Disponível em <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2008/03/05100/0156101563.PDF>

² Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004L0113&from=PT>

³ O n.º 2 do artigo 2.º exclui: a) Os bens e serviços oferecidos no quadro da vida privada e familiar, bem como as transações efetuadas nesse contexto; b) O conteúdo dos meios de comunicação e publicidade; c) O sector da educação; d) As questões de emprego e profissão, incluindo o trabalho não assalariado.

Considerando que o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 1 de março de 2011 (Processo C -236/09, «Test-Achats»), considerou inválido o n.º 2 do artigo 5.º da Diretiva n.º 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro, foram revogados os n.ºs 2 a 4 do artigo 6.º da Lei n.º 14/2008, de 12 de março, relativos a contratos de seguro e outros serviços financeiros, a coberto da Lei n.º 9/2015, de 11 de fevereiro⁴.

IV. COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO

A Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, abreviadamente designada por CIG, é um serviço central da administração direta do Estado dotado de autonomia administrativa, nos termos do n.º 1 do artigo 1 do Decreto Regulamentar n.º 1/2012 de 6 de janeiro⁵.

A CIG encontra-se sujeita à tutela da Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa (alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 138/2017, de 10 de novembro), que delegou na Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade, a coberto do Despacho n.º 10437/2017, de 13 de novembro, publicado no Diário da República n.º 231/2017, Série II, de 2017-11-30, as suas competências relativas a este organismo.

1. Orgânica

Nos termos do Decreto Regulamentar n.º 1/2012, de 6 de janeiro, a CIG é dirigida por um/a presidente, coadjuvado por um/a vice-presidente.

É ainda órgão da CIG o Conselho Consultivo, que corresponde a um órgão de consulta em matéria de conceção, implementação e avaliação das políticas públicas de educação para a

⁴ Disponível em <https://dre.pt/application/file/a/66442835>

⁵ Disponível em

https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/Decreto_Regulamentar12012.pdf

cidadania e de promoção e defesa da igualdade de género, o qual assegura a representação de departamentos governamentais e de organizações representativas da sociedade civil através das seguintes secções:

- A Secção Interministerial [artigo 7.º do DR n.º 1/2012];
- A Secção das Organizações Não-Governamentais [artigo 8.º do DR n.º 1/2012];
- O Grupo Técnico-Científico [artigo 9.º do DR n.º 1/2012].

A CIG dispõe ainda de um serviço desconcentrado, com a designação de Delegação do Norte.

2. Atribuições

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 1/2012, de 6 de janeiro, a CIG tem como missão garantir a execução das políticas públicas no âmbito da cidadania e da promoção e defesa da igualdade de género, designadamente nos domínios transversais da educação para a cidadania, tráfico de seres humanos, mutilação genital feminina, violência doméstica e de género, discriminação em função do sexo, género ou da orientação sexual e do apoio às vítimas.

Tendo em atenção o âmbito do presente relatório, salienta-se a competência da CIG, prevista na alínea p) do n.º 2 do artigo 2.º do acima referido Decreto Regulamentar, para *receber queixas relativas a situações de discriminação ou de violência com base no género e apresentá-las, sendo caso disso, através da emissão de pareceres e recomendações, junto das autoridades competentes ou das entidades envolvidas.*

Para além das competências atribuídas à CIG pelo Decreto Regulamentar n.º 1/2012, são cometidas a esta Comissão competências específicas através de diplomas avulsos⁶,

⁶ Entre outras, a Lei n.º 112/2009, de 16.09, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas;

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2013, de 31.12, que aprova o V Plano Nacional para a Igualdade de Género, Cidadania e Não-discriminação 2014-2017 (V PNI);

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2013, de 31.12, que aprova o V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género 2014-2017 de 2013 (V PNPCVDG) e III Programa de Ação para a Prevenção e Eliminação da Mutilação Genital Feminina 2014 -2017;

Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2013, de 31.12, que aprova o III Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2014-2017 (III PNPCTSH);

SEDE:

Av. República, 32 - 1.º/2.º andar, 1050-193 Lisboa | PORTUGAL
Tel: (+351) 217 983 000 | e-mail: cig@cig.gov.pt

www.cig.gov.pt

DELEGAÇÃO DO NORTE:

R. Ferreira Borges, 69 - 3.º Esq., 4050-253 Porto | PORTUGAL
Tel.: (+351) 222 074 370 | Fax: (+351) 222 074 398 | e-mail: cignorte@cig.gov.pt

nomeadamente a Lei n.º 14/2008, de 12 de março, que proíbe e sanciona a discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento.

Concretamente, os artigos 14.º, 16.º, 17.º e 20.º da Lei n.º 14/2008, de 12 de março, atribuem as seguintes competências à CIG:

1. Receber cópia do processo de contraordenação instruído ao abrigo da Lei n.º 14/2008, acompanhado do respetivo relatório final;
2. Emitir parecer sobre os processos instaurados, sempre que solicitado;
3. Receber 10 % do produto das coimas;
4. Receber e registar⁷ todas as decisões comprovativas das práticas discriminatórias proferidas pelas entidades administrativas com competência para aplicar coimas no âmbito da Lei n.º 14/2008 e dos tribunais;
5. Prestar informação sobre a existência de qualquer decisão já transitada em julgado no âmbito da Lei n.º 14/2008;
6. Acompanhar a aplicação da Lei n.º 14/2008;
7. Elaborar um relatório sobre a aplicação da Lei n.º 14/2008.

V. DISCRIMINAÇÃO EM FUNÇÃO DO SEXO NO ACESSO A BENS E SERVIÇOS

1. Proibição de discriminação

Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 14/2008, é proibida a discriminação, direta ou indireta, assente em ações, omissões ou cláusulas contratuais no âmbito do acesso a bens e serviços e seu fornecimento.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2014, 26.08, que aprova o II Plano Nacional de Ação para a Implementação da Resolução do Conselho de Segurança das NU 1325 (2000) sobre Mulheres, Paz e Segurança (2014 -2018) (II PNA 1325);

A Lei n.º 62/2017, de 01.08, regime de representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de administração e de fiscalização das entidades do SEE e das empresas cotadas em bolsa

⁷ A criação e a manutenção do registo pela CIG tem de observar as normas procedimentais e de proteção de dados e está sujeita a prévio parecer da Comissão Nacional da Proteção de Dados (CNPd) [n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 14/2008].

2. Condutas consideradas discriminatórias

Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 14/2008 são consideradas:

- a) «**Discriminações diretas**» todas as situações em que, em função do sexo, uma pessoa seja sujeita a tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação comparável;
- b) «**Discriminações indiretas**» sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra coloque pessoas de um dado sexo numa situação de desvantagem comparativamente com pessoas do outro sexo, a não ser que essa disposição, critério ou prática objetivamente se justifique por um fim legítimo e que os meios para o alcançar sejam adequados e necessários;

Segundo o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 14/2008 são consideradas discriminatórias, designadamente, as práticas ou cláusulas contratuais de que resulte:

- a) A recusa de fornecimento ou o impedimento da fruição de bens ou serviços;
- b) O fornecimento ou a fruição desfavoráveis de bens ou serviços;
- c) A recusa ou o condicionamento de compra, arrendamento ou subarrendamento de imóveis;
- d) A recusa ou o acesso desfavorável a cuidados de saúde prestados em estabelecimentos públicos ou privados.

O n.º 3 do artigo 4.º estabelece que são também discriminatórias quaisquer instruções ou ordens com vista à discriminação direta ou indireta.

Para efeitos da presente lei, o assédio e o assédio sexual também são considerados discriminação, não sendo relevada a rejeição ou aceitação deste tipo de comportamentos pelas pessoas em causa enquanto fundamento de decisões que as afetem.

Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 14/2008 é considerado:

- c) «**Assédio**» todas as situações em que ocorra um comportamento indesejado, relacionado com o sexo de uma dada pessoa, com o objetivo ou o efeito de violar a sua

dignidade e de criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo;

d) «**Assédio sexual**» todas as situações em que ocorra um comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma física, verbal ou não verbal, com o objetivo ou o efeito de violar a dignidade da pessoa, em especial quando criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo.

3. **Condutas consideradas não discriminatórias**

Nos termos do artigo 4.º, não constituem discriminação:

- A aplicação de disposições mais favoráveis tendo em vista a proteção das mulheres em matéria de gravidez, puerpério e amamentação;
- A aprovação de medidas de ação positiva específicas destinadas a prevenir ou compensar situações factuais de desigualdade ou desvantagem relacionadas com o sexo.

4. **Consequências**

Nos termos do n.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 14/2008, os atos e as cláusulas discriminatórios consideram-se nulos, dando lugar a responsabilidade civil de acordo com os prejuízos causados.

O artigo 10.º estabelece que a prática de qualquer ato discriminatório, por ação ou omissão, confere ao lesado o direito a uma indemnização, por danos patrimoniais e não patrimoniais, a título de responsabilidade civil extracontratual, nos termos gerais.

Na fixação da indemnização, o tribunal atende ao grau de violação dos interesses em causa, ao poder económico dos autores do ilícito e às condições da pessoa alvo da prática discriminatória [n.º 2 do artigo 10.º].

As sentenças condenatórias proferidas em sede de responsabilidade civil são publicadas, após trânsito em julgado, a expensas dos responsáveis, numa das publicações diárias de maior

circulação do País, por extrato, do qual devem constar apenas os factos comprovativos da prática discriminatória, a identidade dos ofendidos e dos condenados e as indemnizações fixadas [n.º 5 do artigo 10.º].

Sem prejuízo do recurso à via judicial, as partes podem submeter a resolução dos litígios emergentes da lei n.º 14/2008 a estruturas de resolução alternativa de litígios. [Artigo 8.º].

5. Processo de contraordenação

Sem prejuízo da responsabilidade civil que ao caso couber, a prática de qualquer ato discriminatório constitui contraordenação punível com coima, graduada entre:

- 5 e 10 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida, no caso de ter sido praticada por pessoa singular [n.º 1 do artigo 12.º];
- 20 e 30 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida, no caso de ter sido praticada por pessoa coletiva de direito público ou privado [n.º 2 do artigo 12.º].

Em caso de reincidência ou de retaliação, os limites mínimo e máximo da coima são elevados para o dobro [n.º 3 do artigo 12.º].

A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimo e máximo das coimas aplicadas reduzidos a metade [n.º 4 do artigo 12.º].

Simultaneamente com as coimas podem ainda ser aplicadas, em função da gravidade do ato de discriminação e da culpa do agente, sanções acessórias⁸ [artigos 13.º e 14].

⁸ As sanções acessórias previstas são entre outras: a) Perda de objetos pertencentes ao agente; b) Interdição do exercício de profissões ou atividades que dependa de título público ou de autorização; c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos; d) Privação do direito a participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objeto o fornecimento de bens ou serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás; f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa.

A instrução do processo de contraordenação e a definição da medida e a aplicação das coimas⁹ e sanções acessórias competem às entidades administrativas cujas atribuições incidam sobre a matéria objeto da infração [artigos 14.º e 15].

A CIG emite parecer sobre os processos instaurados sempre que solicitado e recebe cópia do processo já instruído acompanhado do respetivo relatório final [n.º 2 do artigo 14.º e n.º 2 do artigo 20.º].

VI. QUEIXAS RECEBIDAS NA CIG

1. Enquadramento das queixas recebidas

Antes de mais, importa clarificar que, no âmbito das suas atribuições, a CIG recebe:

- Pedidos de informação
- Queixas

Os pedidos de informação e as queixas recebidos na CIG são relativos a situações de discriminação em razão designadamente dos seguintes fatores:

- Sexo;
- Orientação sexual;
- Identidade e expressão de género;
- Características sexuais.

As situações de discriminação transmitidas à CIG ocorrem nomeadamente no âmbito do/a:

- Acesso a bens e serviços e seu fornecimento;
- Comunicação social;
- Publicidade;
- Cultura e lazer;
- Desporto;
- Saúde;

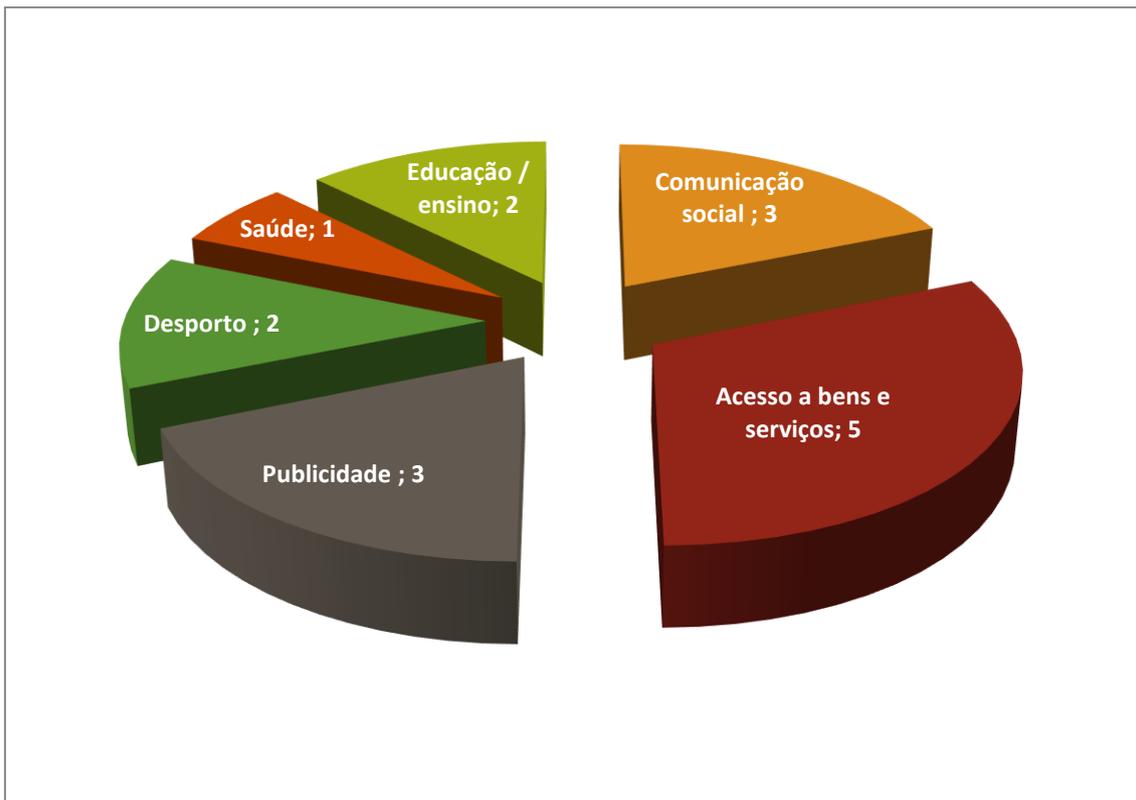
⁹ O produto das coimas é afeto nos seguintes termos: a) 60 % para o Estado; b) 30 % para a entidade administrativa que instrui o processo contraordenacional e aplica a respetiva coima; c) 10 % para a CIG.

- Ensino.

Atento o âmbito do presente relatório, o levantamento das queixas recebidas na CIG limitar-se-á às situações de discriminação em razão do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento.

2. Queixas recebidas em 2017

Em 2017, a CIG recebeu 20 queixas¹⁰ no âmbito das suas atribuições, sendo 16 queixas relativas a situações de discriminação em razão do sexo, das quais apenas 5 foram praticadas no acesso a bens e serviços e seu fornecimento.



A caracterização das 5 queixas de discriminação em razão do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento encontra-se no quadro seguinte:

¹⁰ Não inclui os pedidos de informação no âmbito das atribuições da CIG.

N.º	Entidade que remete a queixa à CIG	Sexo do/a queixoso/a	Conteúdo da queixa	Natureza da entidade faltosa	Sede da entidade faltosa	Diligências levadas a cabo	Ponto situação do Processo
1	Particular	Masculino	Prémio de seguro automóvel de valor diferente para homens e mulheres, sendo mais favorável para as mulheres.	Privada	Lisboa	Análise da queixa e encaminhamento para a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF)	Processo arquivado no seguimento da resposta da ASF, informando o queixoso e a CIG de que não houve restrições na contratação do produto para o sexo masculino.
2	Particular	Masculino	Bilhetes de entrada numa conferência internacional de tecnologia 2017 de valor diferente para homens e mulheres, sendo mais favorável para as mulheres.	Privada	Dublin	Análise da queixa	Processo concluído com o parecer da CIG.
3	Particular	Masculino	Bilhetes de ingresso em estádio de futebol de clube desportivo de valor diferente para homens e mulheres, sendo mais favorável para as mulheres	Privada	Lisboa	Análise da queixa	Processo concluído com o parecer da CIG ¹¹ .
4	Particular	Masculino	Bilhetes de ingresso em estádio de futebol de clube desportivo de valor diferente para homens e mulheres, sendo mais favorável para as mulheres	Privada	Lisboa	Análise da queixa	Processo concluído com o parecer da CIG.
5	Particular	Feminino	Bilhetes de entrada numa conferência internacional de tecnologia 2017 de valor diferente para homens e mulheres, sendo mais favorável para as mulheres.	Privada	Dublin	Análise da queixa	Processo concluído com o parecer da CIG.

Esclarece-se que, nos processos n.ºs 2 a 5 acima indicados, os quais foram concluídos com o parecer da CIG, esta Comissão entendeu que a diferença de preços encontrada cabia no disposto no n.º 7 do artigo 4.º da Lei n.º 14/2008, uma vez que se tratava de ação positiva destinada a prevenir ou compensar situações factuais de desigualdade ou desvantagem relacionadas com o sexo feminino, concretamente nas áreas das tecnologias da informação e do desporto.

¹¹ No seguimento do parecer da CIG, o queixoso apresentou queixa junto da Provedoria de Justiça, tendo a CIG prestado esclarecimentos sobre o sentido do seu parecer a esta entidade.

Com efeito, atenta a ausência de jurisprudência nos tribunais portugueses, a CIG acompanhou a posição vertida no Relatório da Comissão Europeia sobre a aplicação da Diretiva 2004/113/CE, do Conselho, datado de 05/05/2015 (COM(2015) 190 final), no qual se refere que alguns tribunais nacionais de Estados membros da União Europeia apreciaram, caso a caso, medidas idênticas às atrás mencionadas, com base em critérios de necessidade e proporcionalidade, tendo considerado que a diferença de preços para mulheres e homens para os mesmos serviços pode ser justificada quando estiver em causa uma ação positiva visando evitar ou eliminar as desvantagens existentes relativamente às mulheres.

VII. QUEIXAS RECEBIDAS NOUTRAS ENTIDADES:

1. Identificação das entidades

Tendo em vista a recolha da informação relativa às queixas apresentadas junto das entidades administrativas com competência instrutória e cominatória no âmbito desta Lei n.º 14/2008, a CIG solicitou a colaboração dos/as Conselheiros/as Ministeriais para a Igualdade, cujo estatuto foi aprovado a coberto da Resolução do Conselho de Ministros n.º 161/2008, de 22 de Outubro¹², e que integram a Secção Interministerial do Conselho Consultivo da CIG, previsto no artigo 7.º do DR n.º 1/2012, de 06 de Janeiro.

A colaboração dos/as Conselheiros/as Ministeriais para a Igualdade na recolha de informação junta das entidades competentes revelou-se decisiva, uma vez que a Lei n.º 14/2008, de 12 de março, ainda não foi objeto de regulamentação, nos termos do artigo 22.º da citada Lei, pelo que o apuramento das entidades com competência instrutória e cominatória relativamente a queixas de discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento é bastante complexo

A identidade das entidades contactadas pelos/as Conselheiros/as Ministeriais para a Igualdade consta do Anexo I ao presente Relatório.

¹² Disponível em <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2008/10/20500/0748907492.pdf>

Tendo em conta que não existem Conselheiros/as Ministeriais ao nível das Regiões Autónomas, o presente relatório não dispõe de informação recolhida ao nível dos Arquipélagos dos Açores e da Madeira.

Quanto às respostas prestadas pelas entidades mencionadas no Anexo I, verifica-se que, com exceção da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), nenhum dos serviços e organismos recebeu qualquer queixa por discriminação em razão do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento.

2. Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE)

De acordo com a informação prestada pela Conselheira para Igualdade do Ministério da Economia, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica recebeu no ano de 2017 as seguintes queixas:

Altere cor e formatei a 3 linha

Organismo	Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE)
Ano	2017
Foram apresentadas queixas nesse serviço/organismo de práticas de discriminação em função do sexo, ao abrigo da Lei n.º 14/2008, de 12 de março, na redação atual?	Sim
Em caso afirmativo, quantas queixas foram recebidas?	4
Quais as matérias objeto das referidas queixas, nomeadamente: <ul style="list-style-type: none"> Recusa de fornecimento ou impedimento de fruição de bens ou serviços; Fornecimento ou fruição desfavoráveis de bens ou serviços; Recusa ou condicionamento de compra, arrendamento ou subarrendamento de imóveis; Recusa ou acesso desfavorável a cuidados de saúde prestados em estabelecimentos públicos ou privados; Diferenciações nos prémios de seguros e prestações individuais; Outras. 	Recusa de fornecimento ou impedimento de fruição de bens ou serviços
Quantas queixas foram objeto de abertura de processo de instrução? (caso se aplique no âmbito do organismo que representa)	0
Foi solicitado parecer à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género sobre o(s) processo(s) instaurado(s)?	0

Quantas queixas foram objeto de sanções? (caso se aplique no âmbito do organismo que representa)	0
Que tipo de sanções foram aplicadas: coimas e sanções acessórias? (caso se aplique no âmbito do organismo que representa)	0
Quantas queixas foram arquivadas?	0
Qual a fundamentação para o seu arquivo?	-

Como é possível verificar, foram recebidas na ASAE quatro (4) queixas em 2017 fundadas em recusa de fornecimento ou impedimento de fruição de bens ou serviços, mas nenhuma das queixas foi objeto de abertura de instrução, nem de decisão de arquivamento.

Também se verifica que não foi solicitado à CIG parecer, o qual é facultativo e não vinculativo.

Por outro lado, esta Comissão não recebeu cópia dos processos de contraordenação instruídos, acompanhados dos respetivos relatórios finais [n.º 2 do artigo 14.º e n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 14/2008].

VIII. DECISÕES COMPROVATIVAS DAS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS

Em 2017, a CIG não recebeu decisões comprovativas das práticas discriminatórias proferidas pelas entidades administrativas com competência para aplicar coimas no âmbito da Lei n.º 14/2008 e pelos tribunais [n.º 1 do artigo 17.º].

Por outro lado, a CIG não tomou conhecimento de sentenças condenatórias proferidas nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 14/2008 em sede de responsabilidade civil pela prática de qualquer ato discriminatório, por ação ou omissão.

No ano de 2017, verifica-se ainda que nenhuma entidade solicitou à CIG que prestasse informação sobre a existência de qualquer decisão já transitada em julgado no âmbito da Lei n.º 14/2008 [n.º 3 do artigo 17.º].

IX. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

De acordo com as queixas recebidas na CIG em 2017, constata-se que:

- O número de queixas (5) aumentou relativamente ao número de queixas recebidas nos dois anos anteriores de 2015 e 2016 (2 queixas por ano);
- Todas as queixas dizem respeito à fixação de preços diferentes para mulheres e homens;
- 100% das queixas correspondem a situações em que o sexo masculino considera ser colocado numa situação de desvantagem;
- 100% dos processos encontram-se concluídos com parecer de que não existiu diferença de tratamento (na área dos seguros automóveis) ou de que a diferença destinou-se a prevenir ou compensar situações factuais de desigualdade ou desvantagem relacionadas com o sexo feminino (na área tecnológica e na área do desporto).

Por outro lado, e de acordo com as queixas recebidas noutras entidades públicas, constata-se que:

- A ASAE foi a única entidade que recebeu queixas em 2017;
- A ASAE recebeu sensivelmente as mesmas queixas (4) em 2017 do que em 2016 (3);
- Nenhuma queixa recebida em 2017 foi objeto de abertura de instrução ou de decisão de arquivamento;
- A ASAE não solicitou o parecer da CIG sobre as queixas recebidas.

Com efeito, a Lei n.º 14/2008 previu a emissão (facultativa) de parecer (não vinculativo) por parte da CIG, uma vez que o reconhecimento de práticas discriminatórias pode revelar-se difícil, desde logo porque condutas aparentemente neutras podem impor um tratamento diferenciado a um dos sexos; por outro lado, a existência de práticas reiteradamente diferenciadas, as quais já foram naturalizadas pelos/as seus/suas destinatários/as, levam a que as mesmas não sejam sequer questionadas.

Contudo, em 2017, tal como nos anos anteriores de 2015 e 2016, a CIG não recebeu pedidos de parecer no âmbito da Lei n.º 14/2008, nem:

- Cópias de respetivos processos de contraordenação;

- Decisões comprovativas das práticas discriminatórias proferidas pelas entidades administrativas com competência para aplicar coimas no âmbito da Lei n.º 14/2008 e pelos tribunais;
- Sentenças condenatórias proferidas nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 14/2008 em sede de responsabilidade civil pela prática de qualquer ato discriminatório, por ação ou omissão;
- Pedidos de informação sobre a existência de qualquer decisão já transitada em julgado no âmbito da Lei n.º 14/2008.

Pelo acima exposto, parece existir um desconhecimento, tanto por parte da maior parte dos aplicadores como do público em geral, da Lei n.º 14/2008 e do mecanismo aí previsto destinado a prevenir ou compensar situações factuais de desigualdade ou desvantagem relacionadas com o sexo, o qual se designa de ação positiva.

Neste sentido, formulam-se as seguintes recomendações:

1. Sensibilizar o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República e a Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ) para o disposto na Lei n.º 14/2008;
2. Propor às ONG que trabalham a temática da igualdade entre homens e mulheres, a disseminação de informação sobre o quadro legal para o combate à discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento;

De notar que ainda se encontra pendente a regulamentação da Lei n.º 14/2008 [artigo 22.º]. Para além de permitir uma maior sensibilização da lei junto do público em geral, a regulamentação do referido diploma contribuirá para clarificar o seu âmbito de aplicação (nacional ou continental¹³), bem como as entidades com competência instrutória e cominatória. Adicionalmente, e para efeitos de recolha de informação sobre queixas de discriminação em razão do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, revela-se ainda necessária a designação de Conselheiros ou interlocutores na área da igualdade junto dos Governos Regionais da Madeira e dos Açores, que nos permitam ter acesso aos dados das Regiões Autónomas.

¹³ O presente relatório não abrange informação das Regiões Autónomas.

X. ANEXO

ANEXO I - Serviços tutelados que responderam no âmbito da recolha de informação sobre queixas de discriminação em razão do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento:

<p>Serviços tutelados pelo Ministério da Cultura</p>	<p>Direção Regional de Cultura do Centro; Direção Regional de Cultura do Alentejo; Direção Regional de Cultura do Algarve; Direção Geral Património Cultural; Direção Geral Livro Arquivos e Bibliotecas; Biblioteca Nacional de Portugal; Cinemateca Portuguesa, Museu Cinema, IP; Teatro Nacional S. João; Teatro Nacional D. Maria II; IGAC - Inspeção Geral Das Atividades Culturais; Instituto do Cinema e do Audiovisual, IP OPART - Organismo de Produção Artística, EPE.</p>
<p>Serviços tutelados pelo Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social</p>	<p>ACT - Autoridade para as Condições de Trabalho; ANQEP - Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional; CASES - Cooperativa António Sérgio para a Economia Social; CGA - Caixa Geral de Aposentações, I.P.; CITE - Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego; CNPDPJ - Comissão Nacional de Proteção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens; CPL - Casa Pia de Lisboa, I.P.; CRL - Centro de Relações Laborais; DGERT - Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho; DGSS - Direção-Geral da Segurança Social; ERASMUS - Agência Nacional Erasmus +; GEP - Gabinete de Estratégia e Planeamento; IEFP - Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P.; IGFCSS - Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I.P.; IGFSS - Instituto de Gestão Financeira da Segurança social, I.P.; IG - Inspeção-Geral; II - Instituto de Informática, I.P.; INATEL - Fundação INATEL; INR - Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P.; ISS - Instituto da Segurança Social, I.P.;</p>

	<p>PO ISE - Programa Operacional Inclusão Social e Emprego;</p> <p>SG - Secretaria-Geral;</p>
Serviços tutelados pelo Ministério das Finanças	<p>Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (GPEARI);</p> <p>Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF);</p> <p>Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP);</p> <p>Secretaria-Geral do Ministério das Finanças (SGMF);</p> <p>Direção-Geral do Orçamento (DGO);</p> <p>Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)</p> <p>Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública (eSPap);</p> <p>Inspeção-Geral de Finanças (IGF);</p> <p>Serviços Sociais da Administração Pública (SSAP).</p>
Serviços tutelados pelo Ministério da Economia	<p>Autoridade de Segurança Alimentar e Económica</p> <p>Agência Nacional de Inovação, S.A. (ANI);</p> <p>Agência para a Competitividade e Inovação, I.P. (IAPMEI);</p> <p>Autoridade da Concorrência (AdC);</p> <p>Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE);</p> <p>Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG);</p> <p>Direção-Geral do Consumidor (DGC);</p> <p>Empresa Nacional de Turismo, S.A. (ENATUR);</p> <p>Entidade Nacional para os Mercados de Combustíveis, E.P.E. (ENMC);</p> <p>Entidade Regional de Turismo da Região de Lisboa (ERTRL);</p> <p>Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE);</p> <p>Gabinete de Estratégia e Estudos (GEE);</p> <p>Instituição Financeira de Desenvolvimento, S.A. (IFD);</p> <p>Instituto Português de Acreditação, I.P. (IPAC);</p> <p>Instituto Português da Qualidade, I.P. (IPQ);</p> <p>Instituto do Turismo de Portugal, I.P. (TP);</p> <p>Região de Turismo do Algarve (RTALG);</p> <p>Secretaria-Geral da Economia (SGE);</p> <p>Sociedade de Investimento, S.A. (SPGM);</p> <p>Turismo Centro de Portugal (TCP);</p> <p>Turismo do Alentejo, E.R.T. (TALENT);</p> <p>Turismo do Porto e Norte de Portugal, E.R. (TPNP).</p>
Serviços tutelados pelo Ministério do Mar	<p>Programa Operacional Mar 2020;</p> <p>Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA);</p> <p>Direção-Geral de Política do Mar (DGPM).</p>
Serviços tutelados pelo Ministério da Defesa	<p>Serviços não identificados</p>

<p>Serviços tutelados pelo Ministério do Ambiente</p>	<p>APA - Agência Portuguesa do Ambiente; IHRU - Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana; IGAMAOT - Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território; Transtejo; Soflusa; Secretaria-Geral; DGT - Direção Geral do Território; ERSAR - Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos; Águas de Portugal.</p>
<p>Serviços tutelados pelo Ministério da Administração Interna</p>	<p>SGMAI - Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna; GNR - Guarda Nacional Republicana; PSP - Polícia de Segurança Pública; SEF - Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; ANPC - Autoridade Nacional de Proteção Civil; IGAI - Inspeção-Geral da Administração Interna</p>